



**POBREZA MENSTRUAL, POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS:
QUANDO A OMISSÃO ESTATAL COMPROMETE A IGUALDADE DE
GÊNERO E A CIDADANIA DEMOCRÁTICA**

**MENSTRUAL POVERTY, PUBLIC POLICIES AND HUMAN RIGHTS: WHEN
STATE OMISSION COMPROMISES GENDER EQUALITY AND
DEMOCRATIC CITIZENSHIP**

EDINILSON DONISETTE MACHADO¹

MATHEUS ARCOLEZE MARELLI²

MARIA JÚLIA DE AVELAR LIMA³

Recebido: 2026-04-30

Aceito: 22.04.2026

DOI: 10.23925/2596-3333.v1n1.76185

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a pobreza menstrual no Brasil como um problema público vinculado à efetivação dos direitos humanos, investigando de que forma a omissão estatal na formulação e implementação de políticas públicas compromete a igualdade de gênero e o exercício da cidadania democrática. Parte-se da hipótese de que a precariedade menstrual constitui uma manifestação de falha institucional que perpetua desigualdades estruturais e limita o acesso a direitos fundamentais. O método adotado é qualitativo, de caráter exploratório e explicativo, fundamentado em revisão bibliográfica interdisciplinar nas áreas do direito, sociologia e

¹ Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2000) e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2006). Atualmente é professor titular da Universidade Estadual Norte do Paraná, na graduação e na pós-graduação, onde atua como vice-coordenador do PPGD-UENP.

² Graduando em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Foi Bolsista PIBIC pela Fundação Araucária em Rotinas Trabalhistas: Direitos e Deveres Vol. IV, entre novembro de 2022 e março de 2024. Aprovado no 45º Exame Unificado da OAB.

³ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Bolsista PIBIC pela Fundação Araucária em A pobreza menstrual como violação de direitos fundamentais: uma análise no contexto brasileiro.



estudos de gênero, bem como na análise de dados de organismos internacionais e do arcabouço normativo brasileiro relacionado à saúde menstrual. Como resultados, verifica-se que a pobreza menstrual ultrapassa a ausência de produtos de higiene, estando associada à falta de infraestrutura sanitária, à insuficiência de políticas públicas e à invisibilidade histórica da menstruação no debate público. Conclui-se que essa realidade configura violação de direitos fundamentais, impactando diretamente a dignidade, a saúde, a educação e a participação social de pessoas que menstruam, além de evidenciar um déficit institucional na promoção da igualdade material. A originalidade do estudo reside na articulação entre pobreza menstrual, omissão estatal e cidadania democrática, ao evidenciar que a garantia da dignidade menstrual não se limita a medidas assistenciais, mas exige políticas públicas estruturais, universais e integradas, capazes de promover justiça social e fortalecer o Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Cidadania democrática; Direitos humanos; Igualdade de gênero; Políticas públicas; Pobreza menstrual.

ABSTRACT

This article aims to analyze menstrual poverty in Brazil as a public issue linked to the realization of human rights, investigating how state omission in the formulation and implementation of public policies compromises gender equality and the exercise of democratic citizenship. The study is based on the hypothesis that menstrual precariousness constitutes a manifestation of institutional failure that perpetuates structural inequalities and limits access to fundamental rights. The methodology adopted is qualitative, with an exploratory and explanatory approach, grounded in an interdisciplinary literature review in the fields of law, sociology, and gender studies, as well as in the analysis of data from international organizations and the Brazilian legal framework related to menstrual health. The findings indicate that menstrual poverty goes beyond the lack of hygiene products, being associated with insufficient sanitation infrastructure, inadequate public policies, and the historical invisibility of menstruation in public debate. It is concluded that this reality constitutes a violation of fundamental rights, directly affecting dignity, health, education, and social participation of people who menstruate, while also revealing an institutional deficit in the promotion of substantive equality. The originality of this study lies in articulating menstrual poverty, state omission, and democratic citizenship, demonstrating that ensuring menstrual dignity requires more than assistential measures, demanding structural, universal, and integrated



public policies capable of promoting social justice and strengthening the Democratic Rule of Law.

Keywords: Democratic citizenship; Gender equality; Human rights; Menstrual poverty; Public policies.

INTRODUÇÃO

Relevante tema de debate no campo dos direitos humanos, a pobreza menstrual emerge no contexto das políticas públicas e dos estudos de gênero. Embora a menstruação seja um fenômeno biológico inerente à vida reprodutiva de grande parte da população, as condições sociais, econômicas e institucionais que envolvem o manejo do ciclo menstrual revelam profundas desigualdades estruturais.

A ausência de acesso a produtos de higiene, infraestrutura sanitária adequada e informações sobre saúde menstrual somam-se ao comprometimento da dignidade, da saúde e da participação social de milhões de pessoas que menstruam. Nesse contexto, a precariedade menstrual deixa de ser apenas uma questão individual ou doméstica para assumir a dimensão de um problema público que demanda resposta institucional do Estado.

No Brasil, dados de organismos internacionais indicam que uma parcela significativa de meninas e mulheres enfrenta dificuldades para lidar com a menstruação em razão da falta de infraestrutura sanitária e do acesso limitado a produtos de higiene. Esse cenário evidencia que a pobreza menstrual está diretamente relacionada à desigualdade social, ao déficit de políticas públicas e à invisibilidade histórica da menstruação no debate político e institucional.

A persistência dessa realidade levanta questionamentos relevantes acerca da responsabilidade estatal na garantia de direitos fundamentais, especialmente no que se refere à efetivação do direito à saúde, à educação e à dignidade da pessoa humana, princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito previsto na Constituição Federal de 1988.

Diante desse contexto, o presente artigo busca compreender em que medida a omissão estatal na formulação e implementação de políticas públicas voltadas à saúde



menstrual compromete a efetivação dos direitos humanos, a promoção da igualdade de gênero e o exercício da cidadania democrática no Brasil.

Como premissa de hipótese, a pobreza menstrual constitui uma manifestação de omissão institucional que contribui para a manutenção de desigualdades de gênero e para a limitação do exercício pleno da cidadania democrática. Deste modo, ao não assegurar condições materiais adequadas para o manejo da menstruação, como acesso a produtos de higiene, infraestrutura e informação, o Estado compromete a efetivação da dignidade da pessoa humana.

Sob uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e explicativo, foram utilizados referenciais teóricos da sociologia, da filosofia política e dos estudos de gênero, bem como dados provenientes de organismos internacionais e documentos normativos do ordenamento jurídico brasileiro.

A análise também se baseia em dispositivos constitucionais e em legislações recentes relacionadas à promoção da dignidade menstrual, buscando compreender como o arcabouço jurídico e institucional brasileiro tem respondido a essa problemática, discutindo-se a pobreza menstrual como problema público e de direitos humanos, analisando-se a omissão estatal e o déficit institucional na promoção da igualdade de gênero e abordando-se a relação entre pobreza menstrual, democracia e cidadania.

1. A POBREZA MENSTRUAL COMO PROBLEMA PÚBLICO E DE DIREITOS HUMANOS

A pobreza menstrual não se configura apenas como a ausência de absorventes e produtos de higiene, vai muito além disso, ela é um problema público e de direitos humanos, pois é fruto de desigualdades estruturais de gênero, classe e políticas públicas. A menstruação é uma condição biológica ligada à vida reprodutiva feminina e exige cuidados contínuos.

A falta de produtos adequados pode gerar impactos negativos à saúde e à dignidade das pessoas que menstruam, como infecções, dermatites e até mesmo constrangimentos sociais. Portanto, isso é uma necessidade básica e inevitável, que exige o envolvimento do Estado e não apenas a responsabilidade individual, sendo, então, uma questão de interesse público, voltada para garantir o direito à saúde e o respeito à dignidade da pessoa humana, previstos na Constituição Federal de 1988 nos artigos 1º, inciso III, e 196 (Brasil, 1988).



Considerando o contexto apresentado acima, estudos científicos apontam que a pobreza menstrual deve ser compreendida como um fenômeno social e político, que está relacionado diretamente à organização das políticas públicas e à atuação do Estado, principalmente na área da saúde e da tributação de bens essenciais (Stefanini *et al.*, 2023). Ao dificultar o acesso a produtos menstruais, o Estado contribui para a manutenção de desigualdades e para a violação dos direitos fundamentais, e as barreiras criadas reforçam a pobreza menstrual como uma questão de direitos humanos, relacionada ao direito à saúde, à dignidade e à igualdade.

No Brasil, a vulnerabilidade menstrual é um problema público que é agravado pela estrutura tributária incidente sobre produtos menstruais. Embora haja isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em âmbito federal, a cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na maioria dos estados, eleva o custo desses itens, afetando especialmente pessoas que menstruam em situação de vulnerabilidade econômica (UNICEF; UNFPA, 2021). Esse cenário demonstra que decisões estatais de natureza fiscal afetam diretamente o pleno exercício de direitos fundamentais, e que reforçam a pobreza menstrual no país.

O reconhecimento da pobreza menstrual como questão pública pode ser observado na implementação do Programa de Dignidade Menstrual pelo Estado brasileiro, que trouxe visibilidade para a menstruação como um tema de saúde pública (Brasil, 2023). Entretanto, a política de distribuição de absorventes apresenta critérios restritivos, como a exigência de cadastro e a limitação quantitativa, o que contrasta com a distribuição de preservativos no Sistema Único de Saúde, realizada sem limitações e burocratização.

Essa diferença revela um tratamento desigual entre necessidades de saúde pública que são igualmente relevantes, especialmente considerando que a menstruação é uma condição biológica inevitável, enquanto a atividade sexual é uma escolha individual, em que se dispõe em critério próprio do ser humano (Nicolau, Arocas, 2020).

Dessa forma, a pobreza menstrual caracteriza-se como violação de direitos humanos e de direitos sociais, ao comprometer o acesso à saúde e à dignidade de grande parte da população feminina e de pessoas que menstruam. Esse cenário viola os direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal e o direito à saúde, assegurado pelo artigo 196, na medida em que a insuficiência de políticas públicas adequadas impede a efetivação da igualdade material (Brasil, 1988).



Assim, a pobreza menstrual deve ser compreendida como problema de interesse público e de caráter jurídico, cuja solução exige a intervenção estatal de acordo com os princípios da dignidade da pessoa humana e dos direitos sociais. Entretanto, a persistência histórica dessa omissão institucional não pode ser analisada apenas sob a perspectiva normativa, sendo necessário compreender também os fatores sociais e culturais que contribuíram para a invisibilidade da menstruação no debate público.

1.1. A Menstruação Entre Invisibilidade Social, Estigma e Desigualdade de Gênero

A caracterização da pobreza menstrual como problema público exige a análise de fatores históricos e culturais que contribuíram para a invisibilização da menstruação no espaço social e institucional. Embora a menstruação trate-se de um fenômeno biológico ligado à vida reprodutiva feminina, sua construção social foi marcada por invisibilidade e estigmatização, sendo deslocada para a esfera privada e afastada do debate político. Essa exclusão simbólica dificultou o seu reconhecimento como uma questão vinculada aos direitos fundamentais e à dignidade humana.

Sob a perspectiva sociológica, o conceito de estigma, formulado por Erving Goffman (1988), permite compreender esse processo de invisibilização. O estigma corresponde a uma marca social que desqualifica o indivíduo e impõe estratégias constantes de ocultação. No caso da menstruação, a exigência de invisibilidade, como evitar vazamentos, odores ou qualquer indício visível, revela que o constrangimento não decorre da menstruação em si, mas de padrões culturais que associam esse fator biológico inevitável a ideias de impureza e inadequação.

Essa construção simbólica afeta a pobreza menstrual de uma forma jurídica. A invisibilidade social da menstruação contribuiu para que suas demandas permanecessem fora dos debates públicos, comprometendo a garantia de direitos humanos básicos, como saúde, educação e igualdade. Ao tratar o corpo feminino apenas como um assunto particular, o Estado ignora sua dimensão política. Isso fere a dignidade da pessoa humana e a igualdade material, as quais são fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Teorias feministas evidenciam que essa exclusão não é neutra, mas resultado de uma estrutura histórica de desigualdade de gênero. Como observa Gloria Steinem (1978), o problema não reside no fenômeno da menstruação, mas sim na posição social atribuída às mulheres. Ao silenciar experiências femininas, o poder público contribui para a



naturalização de desigualdades e para a perpetuação de barreiras na garantia dos direitos fundamentais. O silêncio institucional não configura apenas a omissão administrativa, mas um mecanismo que reforça a exclusão social.

Consequentemente, a pobreza menstrual não pode ser reduzida apenas à falta material de produtos de higiene. Como demonstrado, a invisibilidade histórica da menstruação, que é marcada por estigmatização e pelo deslocamento do assunto para a esfera privada, contribuiu para sua exclusão do debate público e para a ausência de respostas estatais adequadas. Trata-se de um fenômeno estrutural que combina marginalização simbólica e insuficiência de proteção institucional, afetando o exercício da cidadania e a garantia da igualdade substancial. Ao comprometer o acesso à saúde e ao reconhecimento social de uma necessidade biológica inevitável, essa realidade evidencia a violação da dignidade da pessoa humana e reforça a necessidade de tratar a pobreza menstrual como uma questão de direitos fundamentais.

1.2. Pobreza Menstrual e Dignidade Humana: Impactos na Educação, Saúde e Cidadania

A vulnerabilidade menstrual configura-se como violação à dignidade da pessoa humana, a qual é um direito previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). A dignidade não se limita a um valor abstrato, mas exige a garantia de condições materiais mínimas para que cada indivíduo possa se desenvolver e exercer seus direitos de uma forma plena. Quando o Estado falha em assegurar condições básicas de higiene, saneamento e o acesso a produtos menstruais, ele compromete o mínimo existencial necessário a uma vida digna.

A extensão desse problema é confirmada por dados do UNICEF (2021), que mostram como a falta de infraestrutura básica atinge a vida de milhões de brasileiras. Atualmente, 713 mil meninas vivem sem acesso ao banheiro ou chuveiro em casa, enquanto outras 4 milhões sofrem com a carência de itens básicos para os cuidados menstruais. Desse grupo, cerca de 200 mil alunas enfrentam uma situação ainda mais crítica, estando totalmente privadas de condições de higiene para lidar com a menstruação no ambiente escolar.

A precariedade dessas condições evidencia a conexão do problema analisado com os direitos fundamentais. O direito à saúde, previsto no artigo 196 da Constituição, não pode ser compreendido apenas como o acesso a serviços médicos, mas também como a



garantia de condições sanitárias adequadas. Do mesmo modo, o artigo 225, ao assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, inclui a infraestrutura básica de saneamento, essencial para a preservação da saúde e da dignidade humana. Garantir água potável e saneamento adequado é requisito básico para o pleno exercício da cidadania.

Os impactos educacionais são igualmente significativos. A Pesquisa realizada pelo UNICEF (2021) aponta que 62% das adolescentes entrevistadas já deixaram de frequentar a escola ou outros espaços devido ao período menstrual, enquanto 73% relataram constrangimento nesses ambientes. A evasão e o afastamento escolar limitam as oportunidades e agravam ainda mais as desigualdades e as vulnerabilidades, afetando o exercício da cidadania e o direito à educação.

Além disso, a desigualdade racial aprofunda o problema, enquanto cerca de 24% das meninas brancas vivem em locais sem serviços adequados de esgotamento sanitário, quase 37% das meninas negras enfrentam essa realidade (UNICEF; UNFPA, 2021). Esses dados mostram que o racismo estrutural mantém a pobreza menstrual e que, além do gênero, a desigualdade racial é um fator determinante também.

Diante desse cenário, é evidente que a pobreza menstrual no Brasil não é apenas um problema de saúde, mas uma violação aos direitos fundamentais. A análise dos dados do UNICEF revela que a falta de infraestrutura básica e de itens de higiene compromete a dignidade da pessoa humana e o direito à educação, afetando desproporcionalmente as meninas negras e evidenciando o peso do racismo estrutural.

Nesse sentido, a Lei nº 14.214/2021 e o Decreto nº 11.432/2023 representam um avanço histórico ao institucionalizar o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual. Ao reconhecer que o acesso à higiene menstrual é indispensável para a dignidade, o Estado brasileiro rompe com a ausência institucional para dar lugar a políticas efetivas, assegurando que a cidadania e a igualdade material passem a ser a realidade de quem menstrua.

2. A OMISSÃO ESTATAL E O DÉFICIT INSTITUCIONAL NA PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO

A análise da pobreza menstrual não pode ser dissociada do papel desempenhado pelo Estado na formulação e implementação de políticas públicas voltadas à garantia de direitos fundamentais. No contexto do Estado Democrático de Direito, a efetivação de direitos sociais não depende apenas de sua previsão normativa no texto constitucional,



mas também da existência de políticas institucionais capazes de assegurar condições materiais para o seu exercício (Nunes, Brega Filho, 2023).

Nesse sentido, a persistência da pobreza menstrual revela um déficit institucional que ultrapassa a dimensão econômica e evidencia limitações estruturais na atuação estatal (Prado, 2024). A ausência de políticas públicas abrangentes, a fragmentação das iniciativas existentes e a insuficiência de recursos destinados à promoção da saúde menstrual demonstram que o tema ainda ocupa uma posição marginal na agenda pública.

A omissão estatal nesse campo pode ser compreendida como um fator que contribui para a reprodução das desigualdades de gênero, uma vez que ignora necessidades específicas relacionadas ao corpo feminino e às condições materiais necessárias para o manejo adequado da menstruação.

[...] a valorização da crítica e autonomia das mulheres em relação aos profissionais e serviços de saúde, reduzindo a assimetria do poder entre as usuárias e refletindo na medicalização. Estão inclusas, ainda, as propostas de um cardápio com mais diversidade de alternativas assistenciais, de acordo com a complexidade das questões relacionadas à saúde feminina nas diferentes regiões do país (Costa *et al.*, 2007, p. 16).

Ao não reconhecer plenamente essas demandas como parte integrante das políticas de saúde, educação e assistência social, o Estado reforça a invisibilidade institucional de um fenômeno que afeta diretamente a vida de milhões de pessoas, “gerando um apagamento da ciclicidade, da pluralidade dos corpos e das diversas experiências de se viver em corpos femininos/menstruantes” (Prado, 2024, p. 5).

Assim, a pobreza menstrual deve ser compreendida não apenas como um problema de acesso a recursos materiais, mas como uma manifestação de falhas institucionais na garantia de direitos sociais e na ausência de promoção da igualdade material entre os cidadãos (Stefanini *et al.*, 2023).

2.1. A Insuficiência das Políticas Públicas e a Falha Estrutural na Efetivação de Direitos

A insuficiência de políticas públicas voltadas à saúde menstrual evidencia uma falha estrutural na efetivação de direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico



brasileiro (Prado, 2024). Embora a Constituição Federal de 1988 reconheça a saúde, a educação e a dignidade da pessoa humana como direitos fundamentais, por meio do seu art. 5º (Brasil, 1988), a concretização desses princípios depende da atuação efetiva do Estado por intermédio de políticas públicas capazes de atender às necessidades da população.

No caso da pobreza menstrual, observa-se que as políticas institucionais ainda são relativamente recentes e apresentam alcance limitado (Pimentel, 2025). Durante décadas, a ausência de iniciativas governamentais voltadas à dignidade menstrual contribuiu para a manutenção de um cenário de invisibilidade e negligência institucional. Como aponta Tarzibachi (2023), as políticas públicas relacionadas à saúde menstrual começaram a ganhar visibilidade apenas recentemente, impulsionadas por estudos acadêmicos, relatórios de organismos internacionais e mobilizações da sociedade civil.

Nesse sentido, relatórios elaborados por organismos internacionais apontam que milhões de meninas brasileiras enfrentam dificuldades relacionadas ao manejo da menstruação devido à falta de infraestrutura sanitária adequada e ao acesso limitado a produtos de higiene. A pobreza menstrual torna-se associada a fatores como desigualdade de renda, deficiência de saneamento básico e ausência de informação adequada sobre saúde menstrual (UNICEF; UNFPA, 2021).

Um avanço importante no reconhecimento institucional do problema ocorreu com a realização da 1ª Conferência Nacional de Políticas para Mulheres (Brasil, 2004). Com o seu advento, priorizou-se “pelo enfoque de gênero e pelas especificidades das mulheres negras, indígenas, lésbicas e profissionais do sexo” (Prado, 2024), findando-se na criação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM) (Brasil, 2004). A autora continua relatando que (2024, p. 6):

A partir da PNAISM foi possível introduzir as necessidades em saúde das mulheres que, até então, permaneciam sem visibilidade social e que estavam ausentes das políticas públicas. Assim, foi possível discutir também a transversalidade de gênero, o recorte étnico-racial e as especificidades das mulheres lésbicas ou bissexuais.

Em continuidade, formulou-se o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, instituído pela Lei nº 14.214/2021 (Brasil, 2021). O programa tem como objetivo assegurar o acesso a absorventes higiênicos e promover ações educativas relacionadas à saúde menstrual, representando um passo relevante na incorporação da



temática à agenda pública brasileira (Brasil, 2021). Posteriormente, o Decreto nº 11.432/2023 regulamentou a implementação do programa e estabeleceu diretrizes para sua execução (Brasil, 2023).

Entretanto, apesar desses avanços normativos, persistem desafios relacionados à implementação efetiva dessas políticas. Entre os principais obstáculos estão a limitação de recursos financeiros, os critérios restritivos de acesso e a ausência de políticas universais voltadas à garantia da dignidade menstrual.

Todavia, ele não contemplou as mulheres privadas de liberdade nem os homens trans, pessoas não binárias e pessoas intersexo, e tampouco continha diretrizes claras de como seria implementado, reduzindo o debate ao que podemos chamar de um paternalismo assistencial do Estado para com os corpos menstruates, e que, num governo conservador de direita, pode remeter à mercantilização da menstruação, beneficiando as empresas fabricantes de absorventes higiênicos. (Prado, 2024, p. 9)

Conforme destacam Stefanini *et al.* (2023), a existência de políticas públicas não garante automaticamente a efetivação dos direitos, sendo necessário assegurar mecanismos institucionais capazes de promover sua implementação de forma ampla e contínua. Assim, torna-se necessário integrar de forma harmônica o objetivo de contribuir para a erradicação do estigma social ainda associado à menstruação, considerando seus impactos psicossociais, educacionais e de saúde no contexto do ciclo menstrual (Tarzibachi, 2017).

Sob a perspectiva dos direitos humanos, essa realidade pode ser interpretada como uma forma de violação por omissão estatal. Quando o poder público deixa de adotar medidas necessárias para garantir condições mínimas de dignidade e saúde, ele contribui para a perpetuação de desigualdades sociais e para a exclusão de determinados grupos do pleno exercício da cidadania (Nunes, Brega Filho, 2023).

Nesse sentido, a pobreza menstrual evidencia as limitações das políticas públicas existentes e reforça a necessidade de estratégias institucionais mais abrangentes. Trata-se de uma questão estrutural que demanda políticas públicas multidimensionais, contínuas e integradas, capazes de assegurar o acesso universal a produtos de higiene, infraestrutura sanitária adequada e informação sobre saúde menstrual.



2.2. O Papel das Instituições Democráticas na Concretização da Igualdade Material

No Estado Democrático de Direito, a promoção da igualdade material depende da atuação articulada das instituições responsáveis pela formulação, implementação e fiscalização das políticas públicas (Goldmeier, 2013). O Legislativo, o Executivo e o Judiciário desempenham funções complementares na concretização dos direitos fundamentais, especialmente daqueles de natureza social.

O Poder Legislativo exerce papel central na elaboração de normas que reconheçam e regulamentem direitos relacionados à dignidade menstrual. Ao aprovar leis que instituem programas de distribuição de produtos de higiene e políticas de educação menstrual, o Parlamento contribui para inserir o tema na agenda institucional e para garantir a base jurídica necessária à implementação dessas políticas. A aprovação da Lei nº 14.214/2021 representa um exemplo desse processo de institucionalização da temática no âmbito das políticas públicas brasileiras (Brasil, 2021).

O Poder Executivo, por sua vez, é responsável pela implementação dessas normas por meio da formulação de políticas públicas e da destinação de recursos orçamentários adequados. A efetividade das políticas de saúde menstrual depende da capacidade administrativa do Estado em estruturar programas abrangentes, promover a distribuição de produtos de higiene e garantir infraestrutura sanitária adequada em escolas e espaços públicos. Nesse sentido, a atuação do Executivo é essencial para transformar o reconhecimento normativo de direitos em políticas públicas concretas (Stefanini *et al.*, 2023).

Já o Poder Judiciário desempenha papel relevante na proteção dos direitos fundamentais quando atua para assegurar a efetividade das normas constitucionais. Em situações de omissão estatal ou de implementação inadequada de políticas públicas, o Judiciário pode ser acionado para garantir o cumprimento das obrigações constitucionais relacionadas à dignidade humana e à igualdade de gênero (Nicolau, Arocas, 2020). Essa atuação judicial tem sido cada vez mais relevante no contexto do constitucionalismo contemporâneo, no qual os tribunais assumem papel importante na garantia dos direitos sociais.

Sob a perspectiva da filosofia política, a promoção da igualdade material exige instituições capazes de corrigir desigualdades estruturais existentes na sociedade. Rawls (2000) argumenta que uma sociedade justa deve estruturar suas instituições de modo a



garantir condições equitativas para todos os cidadãos. De maneira semelhante, Fraser (2006) sustenta que a justiça social depende tanto da redistribuição de recursos materiais quanto do reconhecimento das experiências historicamente marginalizadas.

Nesse sentido, a promoção da dignidade menstrual exige não apenas a distribuição de produtos de higiene, mas também o reconhecimento da menstruação como uma questão legítima de políticas públicas (Costa *et al.*, 2007). A superação do estigma cultural associada ao tema é fundamental para que as demandas relacionadas à saúde menstrual sejam plenamente incorporadas às políticas institucionais.

Portanto, a necessária ampliação da disputa democrática entre Governo e Sociedade Civil ganha fôlego na atmosfera de diálogo e responsabilidade governamental por uma agenda que contemple valores e interesses universais e que estimule o encontro de alternativas para a efetiva implementação da Atenção Integral a Saúde das Mulheres. (Costa *et al.*, 2007, p. 23)

Dessa forma, a promoção da dignidade menstrual exige uma atuação institucional coordenada, capaz de transformar o reconhecimento formal de direitos em condições materiais concretas para o exercício da cidadania. Somente por meio dessa articulação entre instituições democráticas será possível superar as desigualdades estruturais que sustentam a pobreza menstrual e promover uma sociedade mais justa e igualitária.

3. POBREZA MENSTRUAL, DEMOCRACIA E CIDADANIA: LIMITES E POSSIBILIDADES DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

A pobreza menstrual, quando é analisada no contexto do Estado Democrático de Direito, mostra que a falta de políticas públicas acarreta em consequências diretas sobre o exercício da cidadania (Prado, 2020). A dificuldade de lidar com uma condição biológica inevitável impõe restrições à permanência escolar e à circulação em espaços públicos, criando obstáculos à participação social em condições de igualdade. Nesse cenário, a superação da precariedade menstrual revela-se um requisito fundamental para a concretização do projeto constitucional de uma sociedade justa, livre e solidária.

A aplicação da teoria da justiça de John Rawls (2000) reforça a urgência de tratar a pobreza menstrual como uma questão de direito fundamental. Rawls propõe um exercício de pensamento em que os princípios de justiça de uma sociedade são escolhidos a partir de uma posição original de igualdade, sob um “véu da ignorância”. Nessa



condição hipotética, ninguém saberia sua posição social, gênero ou condições econômicas. Como o autor descreve:

Entre as características essenciais dessa situação está o fato de que ninguém conhece seu lugar na sociedade, a posição de sua classe ou o status social e ninguém conhece sua sorte na distribuição de dotes e habilidades naturais, sua inteligência, força, e coisas semelhantes. [...] (Rawls, 2000, p. 13).

Ao aplicar essa teoria, supõe-se que, como os indivíduos não saberiam seu gênero, não existiria a discriminação sexual, e assim o Estado garantiria o acesso a absorventes como um bem primário e essencial. A dignidade menstrual seria, portanto, uma condição indispensável para a liberdade e a igualdade de oportunidades, assegurando que não houvesse dificuldades em desempenhar plenamente a cidadania em razão de uma condição biológica natural.

Ademais, Nancy Fraser (2006) introduziu o conceito de “paridade de participação”, argumentando que a justiça exige arranjos sociais que permitam a todos os membros da sociedade interagir como pares, em consonância com a razoabilidade do princípio constitucional da igualdade.

Neste sentido, a pobreza menstrual atua como um impedimento à paridade, exigindo não apenas a redistribuição de recursos para higiene menstrual, mas também o reconhecimento cultural que supere o estigma (Pimentel, 2025). A cobrança de encargos tributários sobre produtos menstruais demonstra que as escolhas orçamentárias podem contribuir para a manutenção dessas desigualdades, comprometendo a participação ampla e inclusiva que a democracia exige (Nunes, Brega Filho, 2023).

Assim, a democracia brasileira, ao falhar na garantia de condições materiais básicas, produz um déficit de cidadania que atinge de modo desproporcional o corpo feminino e de quem menstrua. Quando as barreiras materiais e simbólicas impedem a circulação e a autonomia das mulheres, a igualdade de oportunidades torna-se uma promessa não cumprida.

3.1. Exclusão, Vulnerabilidade e Enfraquecimento da Cidadania Feminina

A precariedade menstrual atua como um mecanismo estrutural de enfraquecimento da cidadania feminina ao impor barreiras concretas ao acesso a produtos



de higiene e à infraestrutura sanitária. Sob a perspectiva de T. H. Marshall (1967), os direitos civis e políticos somente alcançam a efetividade quando estão acompanhados de garantias sociais mínimas que assegurem um padrão de vida digna.

A ausência de dignidade menstrual configura, portanto, um obstáculo prático que impede que mulheres e pessoas que menstruam exerçam plenamente seus direitos fundamentais. Tal processo de exclusão se insere no que Iris Marion Young (1990, p. 58) define como imperialismo cultural, uma das cinco faces da opressão, que tornam invisíveis as necessidades de grupos marginalizados ao universalizar a perspectiva do grupo dominante.

A invisibilidade das demandas menstruais retira o tema do debate político e mantém as pessoas que menstruam em posição de desvantagem, afastando uma experiência biológica para uma esfera de marginalização social. A vergonha e o estigma associadas à menstruação reforçam essa invisibilidade, dificultando o reconhecimento da temática como uma questão legítima de interesse público e de direitos humanos.

Quando o Estado falha em garantir o mínimo existencial para o manejo da menstruação, ele contribui para a manutenção de uma democracia excludente, onde a igualdade formal prevista na lei não se aplica na prática, ou seja, reforça desigualdades e impede que a igualdade aconteça de fato na sociedade.

A vulnerabilidade socioeconômica, somada à falta de saneamento básico, demonstra que a pobreza menstrual é um fenômeno que aprofunda as desigualdades já existentes. Nesse contexto, a participação social depende de políticas que garantam a autonomia sobre o próprio corpo, rompendo com o ciclo de exclusão que atinge as pessoas que menstruam em situação de vulnerabilidade.

3.2. Políticas Públicas como Instrumentos de Justiça Social e Fortalecimento Democrático

A superação desse cenário de exclusão depende da implementação de políticas públicas fortes que deixem de ser vistas como medidas assistenciais e passem a ser compreendidas como instrumentos de justiça social. Defender políticas de dignidade menstrual é exigir a efetivação de direitos fundamentais já consagrados no ordenamento jurídico brasileiro, como a saúde e a educação. A política pública age para dar autonomia aos cidadãos, trazendo assuntos privados para o debate público e fortalecendo, assim, a democracia.



O Programa de Dignidade Menstrual (Brasil, 2021) e o Decreto nº 11.432/2023 representam o reconhecimento inicial dessa temática como uma questão de interesse público legítimo. Contudo, o fortalecimento democrático exige que essas ações sejam estruturantes e universais, envolvendo desde a desoneração tributária de produtos essenciais até a garantia de infraestrutura de saneamento nas escolas.

Ao tratar a política pública menstrual como um meio de concretização dos direitos humanos, o Estado brasileiro avança na redução das desigualdades estruturais e na promoção de uma inclusão que respeita a diversidade biológica e social (Pimentel, 2025).

Em última análise, garantir dignidade menstrual é assegurar que o fenômeno biológico da menstruação deixe de ser um fator de exclusão política e social, pairando pela consolidação de uma democracia que garanta a todos os cidadãos e cidadãs as condições materiais para uma vida plena (Costa *et al.*, 2007).

As políticas públicas funcionam como um caminho para a liberdade e autonomia, tirando a menstruação da inviabilização e da vida privada para transformá-la em uma base fundamental para o fortalecimento democrático. Assim, a gestão menstrual adequada reafirma o compromisso do Estado com a construção de uma sociedade onde a cidadania não seja limitada por barreiras físicas ou estigmas culturais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise demonstra que a pobreza menstrual, no contexto brasileiro, não pode ser compreendida apenas como uma dificuldade de acesso a produtos de higiene, mas como um fenômeno estrutural que evidencia a intersecção entre desigualdades de gênero, vulnerabilidade socioeconômica e limitações institucionais na efetivação de direitos fundamentais.

Ao comprometer o acesso a condições adequadas de higiene, saneamento e informação, essa realidade afeta diretamente o exercício de direitos sociais básicos, como saúde, educação e dignidade, configurando-se como uma violação de direitos humanos e um obstáculo à plena participação cidadã das pessoas que menstruam, resultado de ampla invisibilidade histórica da menstruação no debate público, marcada por estigmas culturais.

Tal processo contribuiu para a ausência, por longos períodos, de políticas públicas voltadas à garantia da dignidade menstrual, evidenciando um quadro de omissão estatal



que reforça desigualdades estruturais de gênero. Deste modo, a precariedade menstrual revela não apenas um problema de acesso material, mas também um déficit institucional na promoção da igualdade material e na implementação de políticas públicas capazes de atender às necessidades específicas de grupos historicamente marginalizados.

Embora iniciativas recentes representem avanços importantes no reconhecimento da temática no âmbito das políticas públicas brasileiras, é evidente que tais medidas ainda apresentam limitações relacionadas à sua abrangência, critérios de acesso e capacidade de implementação. Desse modo, o reconhecimento normativo da dignidade menstrual constitui um passo relevante, mas ainda insuficiente, diante da complexidade estrutural do problema e da necessidade de políticas públicas universais, contínuas e integradas.

Em consonância, a pobreza menstrual representa um obstáculo à concretização da igualdade de gênero e à efetivação de uma cidadania democrática substantiva: a ausência de condições materiais adequadas para o manejo da menstruação limita a participação social, educacional e política das pessoas que menstruam, produzindo um cenário no qual a igualdade formal prevista no ordenamento jurídico não se traduz em igualdade real de oportunidades.

Deste modo, conclui-se que o enfrentamento da pobreza menstrual exige não apenas a ampliação de políticas públicas voltadas à distribuição de produtos de higiene e à melhoria da infraestrutura sanitária, mas também o reconhecimento institucional da menstruação como uma questão legítima de direitos humanos e de justiça social. A superação desse problema demanda a atuação articulada das instituições democráticas na formulação e implementação de políticas públicas estruturais, capazes de garantir condições materiais para o exercício da cidadania.

Nesse sentido, assegurar a dignidade menstrual significa fortalecer o próprio projeto democrático previsto na Constituição Federal de 1988. Ao reconhecer e enfrentar as desigualdades que afetam as pessoas que menstruam, o Estado reafirma seu compromisso com a promoção da igualdade de gênero, com a efetivação dos direitos fundamentais e com a construção de uma sociedade verdadeiramente justa, inclusiva e democrática.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto garante licença para mulheres com sintomas graves no período menstrual**. Agência Câmara de Notícias, Brasília, 06 jun. 2022. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/878508-projeto-garante-licenca-para-mulheres-com-sintomas-graves-no-periodo-menstrual/>. Acesso em: 29 fev. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 11.432, de 8 de março de 2023**. Regulamenta a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 mar. 2023. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11432.htm. Acesso em: 18 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021**. Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 out. 2021. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14214-6-outubro-2021-791824-norma-atualizada-pl.html>. Acesso em: 4 fev. 2026.

COSTA, Ana Maria; BAHIA, Ligia; CONTE, Danielle. A saúde da mulher e o SUS: laços e diversidades no processo de formulação, implementação e avaliação das políticas de saúde para mulheres no Brasil. **Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v. 31, n. 75/77, p. 13-24, jan./dez. 2007. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4063/406345310003.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2026.

FRASER, Nancy. **Justiça interrompida**: reflexões críticas sobre a condição “pós-socialista”. São Paulo: Boitempo, 2006.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **No Brasil, milhões de meninas carecem de infraestrutura e itens básicos para cuidados menstruais**.



Brasília, 28 maio 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/no-brasil-milhoes-de-meninas-carecem-de-infraestrutura-e-itens-basicos-para-cuidados-menstruais>. Acesso em: 26 fev. 2026.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

GOLDMEIER, Gabriel. As igualdades formal e material como os fundamentos da justiça. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, Porto Alegre, v. 8, p. 43–60, 2013. Disponível em: <https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/download/12/51/>. Acesso em: 13 mar. 2026.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Tradução de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MORAES, Maria Fernanda Rossi Castilho; NUNES, Rodolfo; DUARTE, Isadora. Period Poverty in Brazil: A Public Health Emergency. **Healthcare**, v. 13, n. 16, p. 1944, 8 ago. 2025. Disponível em: <https://www.mdpi.com/2227-9032/13/16/1944>. Acesso em: 22 fev. 2026.

NICOLAU, Elena Goti; AROCAS, Estela Marine. Desafiando las reglas: articulaciones políticas del activismo menstrual. **Revista Española de Sociología**, v. 29, n. 3, supl. 1, p. 155–170, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.22325/fes/res.2020.62>. Acesso em: 13 abr. 2026.

NUNES, L. I.; BREGA FILHO, V. Limites ao controle jurisdicional de políticas públicas: embasamento científico como critério de interpretação no enfrentamento da pandemia da covid-19. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 1–22, 2023. DOI: 10.25245/rdsp.v11i1.1368. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1368>. Acesso em: 11 mar. 2026.

PIMENTEL, Silvia. **Feminismo e igualdade de gênero no século XXI**: reflexões de uma acadêmica e ativista dos direitos humanos. [S. l.]: Zenodo, 2025. Disponível em: <https://zenodo.org/records/15198001>. Acesso em: 9 fev. 2026.



PRADO, Isadora Cristina Alves. Políticas públicas sobre a saúde menstrual no Brasil. **Mediações: Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 28, n. 1, p. 240-263, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mediacoes/a/9s5cngjvkWjxkSjbKjCZ6Jm/>. Acesso em: 03 mar. 2026.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

STEFANINI, Mariana *et al.* Taxing women's bodies: the state of menstrual product taxes in the Americas. **The Lancet Regional Health - Americas**, v. 29, p. 100637, nov. 2023. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC10701444>. Acesso em: 14 fev. 2026.

STEINEM, Gloria. **If men could menstruate**. *Ms. Magazine*, New York, 1978.

TARZIBACHI, Eugenia. **Cosa de mujeres**: menstruación, género y poder. Buenos Aires: Sudamericana, 2017.

UNFPA – FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Estado da arte para promoção da dignidade menstrual**: avanços, desafios e potencialidades. Brasília, DF: UNFPA, 2022.

UNICEF – FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Pobreza menstrual no Brasil**: desigualdades e violações de direitos. Brasília, DF: UNICEF, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/pobreza-menstrual-no-brasil-desigualdade-e-violacoes-de-direitos> Acesso em: 11 fev. 2026.

YOUNG, Iris Marion. **Justice and the politics of difference**. Princeton: Princeton University Press, 1990.